

A. I. N° - 140780.0003/18-5
AUTUADO - BOX PALMILHAS NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS LTDA.
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/08/2020

JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0104-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infrações 01 e 02 subsistentes. O Autuado apresenta elementos de prova que elide em parte, a acusação fiscal. Infração 03 parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/11/2018, exige crédito tributário no valor de R\$107.542,42, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 02.01.03. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses de janeiro de 2013 a julho de 2014 e novembro e dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$67.188,33, acrescido da multa de 60%, Demonstrativos às fls. 05 a 25 e 87 a 113;

Consta como complemento que “Contribuinte emitiu NFE de saídas de produtos de sua fabricação, destinadas a contribuintes sem habilitação de diferimento, também NFE para contribuintes de outros estados da Federação, de venda e remessas diversas sem o recolhimento do ICMS devido considerando que tais remessas são tributadas pelo ICMS.

Infração 02 - 02.01.17. Operação com mercadorias tributadas caracterizada como não tributadas, nos meses de março, maio, agosto a outubro de 2013, janeiro a outubro de 2014. Exigido o valor de R\$37.353,50, acrescido da multa de 60%, Demonstrativos às fls. 64 e 160 a 1162;

Consta como complemento que “O contribuinte efetuou vendas de sua fabricação a contribuintes sem habilitação de diferimento e não escriturou as respectivas NFE;

Infração 03 - 05.05.03. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro de 2013 a março de 2014, maio a setembro e novembro de 2014. Exigido o valor de R\$3.000,59, acrescido da multa de 100%, Demonstrativos às fls. 37 e 118 e 119.

Consta como complemento que “O contribuinte efetuou vendas de produto de sua fabricação a contribuintes com habilitação de diferimento, sem conduto ter escriturado nos livros fiscais próprios as NFE.

O Autuado apresenta Impugnação, fls. 251 a 255. Depois de reproduzir o teor das infrações, apresenta suas razões de defesa, na forma a seguir resumidas.

No tocante à Infração 01, destaca que é detentor de benefícios fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, através do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia-PROBAHIA, instrumentalizados através da Resolução de nº 08/2019, referentes a crédito presumido de 95% para as saídas de palmilhas com prazo de benefício contado da data publicação da referida resolução no Diário Oficial do Estado da Bahia até o ano de 2020. Observa que possui também diferimento nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes,

assim também como nas aquisições de outros estados, no tocante ao diferencial de alíquotas e pelo recebimento do exterior, de máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e demais itens correlatos.

Assinala que durante o ano de 2013 realizou vendas às empresas LUIGI CALÇADOS LTDA -, CNPJ: nº 91.391.458/0002-55 e IE nº 068.664.491NO, com Diferimento de ICMS e crédito presumido concedido pela Resolução nº 23/2006 - PROBAHIA, Habilitação para Diferimento nº 8345000-9; LUIGI CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 91.391.458/0003-36 e IE nº 018.352.416NO, com Diferimento de ICMS e crédito presumido concedido pela Resolução nº 17/2011 - PROBAHIA, Habilitação para Diferimento Nºº 8335000-4. Afirma que ambas as resoluções referentes aos benefícios fiscais concedidos às empresas acima transcritas, foram editadas antes da realização das vendas e estavam em plena vigência, sendo que no momento das vendas que ocorreram nos anos de 2013 e 2014, as referidas operações foram cobertas pelo diferimento de seus destinatários, razão pela qual não houve recolhimento de ICMS referente a tais operações.

Frisa que, conforme art. 7º da Lei 7014/96, “Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.”. No caso em questão ambas as resoluções concedendo os benefícios fiscais foram concedidos anos antes das operações objeto do questionado Auto de Infração.

Observa que o Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, instituído pela Lei 6.335/91 “tem por finalidade promover a diversificação da matriz industrial do Estado, estimular a transformação no próprio Estado dos seus recursos naturais, interiorizar o processo industrial e incentivar o aumento da capacitação tecnológica, da qualidade dos bens e da produtividade do parque industrial baiano, visando sua maior competitividade”, conforme art. 1º, do Dec. 840/91, ainda em seu art. 2º, aludido decreto, informa-nos que o Conselho Deliberativo do PROBAHIA, com fito de cumprir sua finalidade, buscará implementar dentre outros objetivos “auxiliar na definição de políticas que visem a atração de investimentos para novos projetos industriais, agro-industriais, de mineração e outros considerados relevantes para o desenvolvimento do Estado”. Frisa que buscando atender às finalidades e objetivos do PROBAHIA, faz-se de extrema importância cumprir o que determina suas resoluções, garantindo que sua finalidade seja cumprida e novos investimentos sejam atraídos, fomentando a geração de emprego e renda para o estado.

Em relação à Infração 02, menciona que se refere a operações realizadas com as mesmas empresas citadas na Infração 01, que possuem Diferimento de ICMS, sendo a empresa LUIGI CALÇADOS LTDA -, CNPJ: nº 91.391.458/0002-55 e IE nº 068.664.491NO, com Diferimento de ICMS e crédito presumido concedido pela Resolução nº 23/2006 – PROBAHIA, Habilitação para Diferimento Nºº 8345000-9; LUIGI CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 91.391.458/0003-36 e IE nº 018.352.416NO, com Diferimento de ICMS e crédito presumido concedido pela Resolução nº 17/2011 - PROBAHIA, Habilitação para Diferimento Nºº 8335000-4.

Informa que foram apontadas operações de empréstimos de bem do ativo imobilizado, empréstimo a título gratuito, consubstanciado em contrato de comodato de máquinas e ferramentas integrantes do ativo imobilizado da empresa, transferidos para a empresa BOXX PALMILHAS LTDA, CNPJ nº 88.104.328/0001-07, empresa que possui o mesmo quadro societário da remetente, e com finalidade reduzir custo, emprestava máquinas e ferramentas para a Box Nordeste, empresa do mesmo grupo, para a utilização em suas atividades industriais, sem nenhum proveito econômico, máquinas e ferramentas que posteriormente retornavam para seu remetente.

Em relação à Infração 03, observa que, conforme descrição contida no Auto de Infração, “O contribuinte efetuou vendas de produtos de sua fabricação a contribuintes com habilitação de

diferimento, sem contudo, ter escriturado nos livros próprios as NFe.”. Entretanto, ocorre que o enquadramento legal refere-se ao inciso I, do art. 2º, da Lei 7.014/96, que trata da incidência do ICMS na “realização de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados” c/c com os artigos 215 e 216, do RICMS-BA/12, que trata da obrigatoriedade de escrituração das operações nos respectivos livros fiscais.

Observa que o enquadramento legal da multa faz alusão ao inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96, que trata de multa a ser aplicada, quando o valor do imposto não for tempestivamente recolhido, no caso em questão trata-se de mercadorias acobertadas pelo Regime do Diferimento, sendo que não há imposto a recolher, em função dos destinatários das mercadorias possuírem o benefício. No Auto de Infração o Estado reconhece que se trata de vendas de mercadorias realizadas a contribuintes com Habilitação para o Diferimento.

Assevera que a base legal da multa aplicada não encontra fundamentação que justifique a aplicação de penalidade, por se tratar de mercadorias sem imposto a recolher.

Conclui pugnando:

- a) conhecimento e provimento da presente impugnação, para que a ação fiscal seja considerada improcedente, cancelando-se, assim, o presente Auto de Infração;
- b) reconhecimento e aplicação da Resolução nºº 08/2009 PROBAHIA que concede crédito presumido de 95% e Diferimento ao autuante;
- c) reconhecimento e aplicação das Resoluções do PROBAHIA de nºº 23/2006 e nºº 17/2011;
- d) produção de prova por todos os meios admitidos em direito, principalmente provas documentais;
- e) autorização da suspensão da exigibilidade durante a análise da impugnação.

O Autuante presta a informação fiscal fls. 265 a 272. Demonstrativos às fls. 273 a 316.

Inicialmente destaca que o Autuado, de fato, é detentor de benefícios fiscais concedidos através do PROBAHIA mediante Resolução nºº 08/2009 que lhe concede: I - crédito presumido do ICMS no percentual de 95% do imposto incidente nas operações de saídas de palmilhas, de sua fabricação; II – deferimento de lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes hipóteses: a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas pelas aquisições em outra unidade da Federal, de máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes e modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Observa que as alegações do Autuado dizem respeito aos próprios benefícios de crédito presumido e deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas situações ali especificadas. Entretanto, assevera que as infrações detectadas se referem à falta de habilitação de deferimento dos destinatários, ou com habilitação, porém sem escrituração de documentos fiscais pelo Autuado.

Frisa que na Infração 01, o Autuado alega que efetuou vendas para o destinatário Luigi Indústria de Calçados EIRELI, com Inscrição Estadual 019.352.416 e CNPJ Nº 91.391.458/0003-36, aplicando deferimento e crédito presumido do ICMS concedidos pela Resolução nºº017/2011 do PROBAHIA, e habilitação de deferimento nºº 83350004.

Continua destacando que igualmente alega o Autuado que efetuou vendas também para o destinatário, Luigi Indústria de Calçados Eireli com Inscrição Estadual 068.664.491 e CNPJ 91.391.458/0002-55, aplicando deferimento e crédito presumido do ICMS concedidos pela Resolução nºº 023/2006 do PROBAHIA e habilitação de deferimento nºº 83450009.

Diz entender que além das Resoluções, os destinatários estavam amparados pelo Programa PROBAHIA que lhes assegurava o diferimento nas aquisições de insumos que seriam utilizados na fabricação de calçados, previsto nos artigos 2º, inciso III, alínea “a” e 3º, do Dec. N° 6.734/97.

Continua ressaltando que o Autuado não observou, que quando emitiu as NFe nos exercícios de 2013 e 2014 para os destinatários, que eles ainda não tinham as habilitações acima citadas e, por essa razão não faziam jus ao benefício de diferimento concedidos pelas respectivas Resoluções. Arremata destacando que as citadas habilitações para diferimento só foram concedidas pela SEFAZ em 29/05/2014 e 11/06/2014, respectivamente.

Registra que no bojo da Infração 01, além das saídas para contribuintes sem habilitação de diferimento, o Autuado também efetuou saídas de mercadorias tributadas lançadas como não tributadas para contribuintes de outros estados da Federação sem tributação.

Remata assinalando que ratifica toda a ação fiscal para a cobrança do ICMS devido no valor de R\$67.188,33 distribuídos nos exercícios de 2013 e parte de 2014, conforme demonstrativos anexados a essa informação fiscal, separadamente por tipo de infração - destinatários sem habilitação de diferimento e saídas para outros Estados da Federação sem tributação em 2013 e 2014, cujo resumo acosta às fls. 268 e 269.

No que diz respeito à Infração 02, frisa que o Autuado repete as alegações da Infração 01 e também alega que efetuou saídas por “empréstimo” de bens do ativo imobilizado, para sua matriz no Rio Grande do Sul cujas NFs têm destaques do ICMS, mas que não foram escrituradas, efetuou também “empréstimos” para empresa independentes - sem ligação com o Autuado, de produtos de consumo no processo industrial, tais como: solvente, cola, limpador para calçados, etc., sem contudo escriturar as NFs correspondentes.

Continua registrando que o Autuado efetuou vendas de produtos de sua fabricação para contribuintes sem habilitação de diferimento, e diferentemente da infração anterior, não escriturou as referidas NFes. Informa que os destinatários dos produtos vendidos pelo Autuado, entre eles os dois citados na infração anterior, não possuíam, à época da emissão das NFes, habilitação para diferimento do ICMS, se respaldavam apenas nas Resoluções do PROBAHIA. Reafirma que somente em meados de 2014 providenciaram suas respectivas habilitações junto à SEFAZ. Menciona ser importante invocar, neste caso, o disposto no art. 287, do RICMS-BA/12.

Observa que no bojo dessa infração, além das saídas para contribuintes sem habilitação de diferimento, o Autuado também efetuou outras saídas tributadas como não tributadas, sem lançamento do imposto devido e sem escrituração das correspondentes NFes, inclusive, para contribuintes de outros Estados da Federação conforme já descrito.

Arremata ratificando a ação fiscal no valor apurado de R\$37.353,50, distribuídos no exercício de 2013 e parte de 2014, conforme demonstrativo que acosta às fls. 270 e 271.

Quanto à Infração 03, assinala que o Autuado também repete as mesmas alegações de que os destinatários têm habilitação de diferimento e também que nessa infração não é devida a cobrança do ICMS por tratar-se de mercadorias acobertadas pelo regime de Diferimento e que os destinatários possuem o benefício, entretanto, as operações não estão devidamente escrituradas. Frisa que nesse caso, a alegação é verdadeira, os destinatários possuem habilitação, as NFes foram emitidas sem destaque do ICMS e por essa razão diz reconhecer não haver imposto devido, apenas multa formal por falta de escrituração das NFes, ficando invalidados os demonstrativos acostados às fls. 37 e 38, 118 e 119.

Prossegue destacando que essa infração deve ser objeto de cobrança do imposto devido, da NFe de nº 2294, emitida em 17/02/2014, no valor de R\$22.381,71 com base de cálculo no valor de R\$3.625,44 e ICMS destacado no valor de R\$616,32 que embora destinada a contribuinte com o benefício fiscal do diferimento, houve destaque do ICMS e não foi lançada na escrita fiscal, fl. 122.

Assinala que com essa informação fica revisada a Infração 03 que tinha o valor de R\$3.000,59, fica corrigida para o montante de R\$616,32.

Arremata registrando que o Auto de Infração atende a todas as formalidades legais, que as infrações estão devidamente tipificadas e enquadradas legalmente, estando anexado aos autos todos os demonstrativos explicativos e outros documentos necessários e encontram-se presentes todos os requisitos exigidos no art. 18, do RPAF-BA/99.

Conclui pugnando pela manutenção integral das Infrações 01 e 02, e pela subsistência parcial da Infração 03 no valor de R\$616,32.

O Autuado foi intimado às fls. 324 a 329, a tomar ciência do teor da informação fiscal prestada e não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

VOTO

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, vejo que o lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que as infrações estão estritamente baseadas no RICMS-BA/12, bem como, na Lei 7.014/96, não vislumbrando, deste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.

Verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos: o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários exigidos, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações a legislação baiana do ICMS, conforme enunciado de forma circunstanciada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 acusa o autuado da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas.

Constam do levantamento fiscal, fls. 05 a 25 e 87 a 113, que o Impugnante emitiu diversas notas fiscais de saídas de produtos de sua fabricação, sem destaque do imposto devido pela operação, destinadas a contribuintes sem habilitação de diferimento, na data das emissões e também emitiu notas fiscais de venda e de remessa para contribuintes de outras unidades da Federação sem o recolhimento do ICMS.

Em sede de Defesa, o Impugnante pugnou pela improcedência destacando ser detentor de benefícios fiscais concedidos pelo PROBAHIA, através da Resolução de nºº 08/2009, referentes a crédito presumido de 95% para as saídas de palmilhas com prazo de benefício até o ano de 2020, destacando que possui também diferimento nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, assim também como nas aquisições de outros estados, no tocante ao diferencial de alíquotas e pelo recebimento do exterior, de máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e demais itens correlatos.

Registrhou ainda que durante o ano de 2013 realizou vendas para às empresas LUIGI CALÇADOS LTDA -, CNPJ: nºº 91.391.458/0002-55 e IE nºº 068.664.491NO, com Diferimento de ICMS e crédito presumido concedido pela Resolução nºº 23/2006 - PROBAHIA, Habilitação para Diferimento nºº 8345000-9; LUIGI CALÇADOS LTDA, CNPJ nºº 91.391.458/0003-36 e IE nºº 018.352.416NO, com Diferimento de ICMS e crédito presumido concedido pela Resolução nºº 17/2011 - PROBAHIA, Habilitação para Diferimento N°º 8335000-4.

Sustentou que ambas as resoluções referentes aos benefícios fiscais concedidos às empresas acima transcritas, foram editadas antes da realização das vendas e estavam em plena vigência, sendo que no momento das vendas que ocorreram nos anos de 2013 e 2014, as referidas operações

foram cobertas pelo diferimento de seus destinatários, razão pela qual não houve recolhimento de ICMS referente a tais operações. Assinalou que ambas as resoluções concedendo os benefícios fiscais foram concedidos anos antes das operações objeto do Auto de Infração ora questionado.

Ao proceder a Informação fiscal o Autuante manteve a autuação, destacando inicialmente que o Impugnante, de fato, é detentor de benefícios fiscais concedidos através do PROBAHIA mediante Resolução nº 08/2009 que lhe concede: I - crédito presumido do ICMS no percentual de 95% do imposto incidente nas operações de saídas de palmilhas, de sua fabricação; II - deferimento de lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes hipóteses: a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas pelas aquisições em outra unidade da Federal, de máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes e modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Entretanto assinalou que o Impugnante quando emitiu as NFe nos exercícios de 2013 e 2014 para os destinatários, arrolados no levantamento fiscal e indicados na Defesa não observou, que eles ainda não tinham as habilitações citadas na Defesa e, por essa razão não faziam jus ao benefício de diferimento concedidos pelas respectivas Resoluções. Sustentou que as citadas habilitações para diferimento só foram concedidas pela SEFAZ em 29/05/2014 e 11/06/2014, respectivamente.

Acrescentou ainda o Autuante que, além das saídas para contribuintes sem habilitação de diferimento, o Autuado também efetuou saídas de mercadorias tributadas lançadas como não tributadas para contribuintes de outros estados da Federação sem tributação.

Exames levados a efeito nos elementos que compõem o contraditório atinente a esse item da autuação e integram o presente Auto de Infração evidenciam não assistir razão ao Impugnante em seus argumentos articulados para combater a acusação fiscal, uma vez que, apesar de ser detentor dos benefícios previstos na Resolução nº 08/2009 do PROBAHIA, de fato, os destinatários das operações arroladas no levantamento não possuíam Habilidade de Diferimento vigente no período em que ocorreram os fatos geradores. É o que se depreende claramente das cópias das respectivas resoluções e histórico de Habilidade de Diferimento acostadas às fls. 317 a 321.

Assim, resta patente o não atendimento da condição de que o adquirente ou destinatário deve requerer e deter previamente a habilitação para operar nesse regime, exigência essa expressamente estatuída no art. 287, do RICMS-BA/12, *in verbis*.

“Art. 287. Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de diferimento a fruição é condicionada a que o adquirente ou o destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário ”

Do mesmo modo, constato que as vendas e remessas interestaduais devem ser mantidas na autuação, haja vista que foram realizadas sem o destaque do imposto.

Logo, considerando ainda que o lançamento apresenta-se devidamente lastreado em demonstrativo analítico e sintético contemplando a discriminação da origem dos valores exigidos, cujas cópias foram entregues ao Defendente, fls. 247 e 248, e fls. 324 a 329, e os cálculos não foram questionados pelo Impugnante, entendo que esse item da autuação afigura-se corretamente apurado e lançado.

Concluo pela subsistência da Infração 01.

A Infração 02 imputa ao sujeito passivo a realização e operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada.

O Defendente em sua Impugnação alinhou as mesmas as alegações da Infração 01. Registrhou também que foram apontadas operações de empréstimos de bem do ativo imobilizado, empréstimo a título gratuito, consubstanciado em contrato de comodato de máquinas e ferramentas integrantes do ativo imobilizado da empresa, transferidos para a empresa BOXX

PALMILHAS LTDA, CNPJ nº 88.104.328/0001-07, empresa que possui o mesmo quadro societário da remetente, e com finalidade reduzir custo, emprestava máquinas e ferramentas para a Box Nordeste, empresa do mesmo grupo, para a utilização em suas atividades industriais, sem nenhum proveito econômico, máquinas e ferramentas que posteriormente retornavam para seu remetente.

O Autuante declarou que consta do levantamento fiscal saídas por “empréstimo” de bens do ativo imobilizado, para sua matriz no Rio Grande do Sul, com NFs com destaques do ICMS, mas que não foram escrituradas. Revelou que os “empréstimos” para empresa independentes - sem ligação com o Autuado, de produtos de consumo no processo industrial, tais como: solvente, cola, limpador para calçados, etc., sem contudo escriturar as NFs correspondentes.

Também mencionou que o Impugnante efetuou vendas de produtos de sua fabricação para contribuintes sem habilitação de diferimento, e diferentemente da infração anterior, não escriturou as referidas NFes. Os destinatários dos produtos vendidos pelo Autuado, entre eles os dois citados na infração anterior, não possuíam, à época da emissão das NFes, habilitação para diferimento do ICMS, se respaldavam apenas nas Resoluções do PROBAHIA.

Ao compulsar as peças que compõem esse item da autuação, verifico que, de acordo com as cópias das habilitações para diferimento acostadas aos autos, fls. 318 a 321, somente em meados de 2014 providenciaram suas respectivas habilitações junto à SEFAZ.

Entendo que está correta a autuação, eis que, no levantamento fiscal além, das saídas para contribuintes sem habilitação de diferimento, foram realizadas outras saídas tributadas como não tributadas, sem lançamento do imposto devido e sem escrituração das correspondentes NFes, inclusive, para contribuintes de outros Estados da Federação.

No que diz respeito à alegação da defesa, em relação às demais operações arroladas no levantamento fiscal e que não foram escrituradas, entendo que o Impugnante não apresenta elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal. Assim, resta caracterizada a autuação.

Concluo pela subsistência da Infração 02.

A Infração 03 trata da omissão de saídas de mercadorias decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios.

Nas razões defensivas, o deficiente apresentou a mesma alegação de que os destinatários possuíam habilitação para diferimento e que não é devida a cobrança do imposto por se tratar de mercadorias acobertadas pelo regime de diferimento.

Ao proceder à informação fiscal o Autuante afirmou que nesse caso a alegação de que os destinatários possuíam o benefício do diferimento é verdadeira, entretanto destacou que as operações não foram devidamente escrituradas e foram emitidas sem destaque do imposto e por essa razão diz reconhecer não haver imposto a ser exigido, apenas multa formal e ficam inválidos os demonstrativos acostados às fls. 37 e 37, 118 e 119.

Asseverou o Autuante que deve ser mantida somente a Nota Fiscal de nº 2294, de 17/02/2014, fl. 122, no valor de R\$22.381,71, com base de cálculo no valor de R\$3.625,44, e ICMS destacado de R\$616,32, que embora destinada a contribuinte, houve destaque do ICMS e não foi lançada na escrita fiscal. Com isso asseverou que a Infração 03 deve ser reduzida para o valor de R\$616,32.

Depois de examinar a intervenção efetuada pelo Autuante, constato que deve prosperar o seu entendimento, uma vez que realizados com base em elementos fáticos dos autos, logo acolho a redução desse item da autuação para o montante remanescente de R\$616,32.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 03 no valor de R\$616,32, no mês de fevereiro de 2014.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140780.0003/18-5, lavrado contra **BOX PALMILHAS NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$105.158,15**, acrescidos das multas de 60% sobre R\$104.541,83, de 100% sobre R\$616,32, previstas nas alíneas “a” e “f”, do inciso II e, acrescido da multa prevista no inciso III, todos do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA